

Processo nº 7279/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão

Responsável: José de Maria Espíndula de Amurim, CPF nº 175.481.873-00, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Povoado Chega Tudo, CEP 65.299-000, Centro Novo do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2010. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1196/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José de Maria Espíndula de Amurim, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2382/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar **irregulares** as contas de gestão da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor **José de Maria Espíndula de Amurim**, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício financeiro em referência, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - **condenar** o gestor, Senhor José de Maria Espíndula de Amurim, ao pagamento de débitos no valor total de R\$ 28.653,08 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oito centavos), devidos ao erário municipal, relativos às despesas irregulares ou não comprovadas assim especificadas no Relatório de Informação Técnica nº 350/2012-UTCGE-NUPEC 2:

- a. R\$ 2.795,82, referente a despesas indevidas (item 2.3.1.1, seção 2);
- b. R\$ 25.857,26, referente a despesas sem documentos de comprovação (item 2.3.1.2, seção 2);

III – **aplicar** ao gestor multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão dos atos praticados com graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos nos itens 1.3, 1.4, 2.3, 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.3, 2.3.1.4, 2.3.2.1, 2.3.2.3, 2.3.2.4, 2.3.2.5, 2.3.2.6, 2.3.2.7, 2.3.3, 3.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 4.1, 5.1, 5.2, 6.1.1.1, 6.1.2, 6.2.1, 7.6.1 e 8, do Relatório de Informação Técnica nº 350/2012-UTCGE-NAPEC 2, nos termos do art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

IV – **aplicar** ao gestor multa de R\$ 11.572,80 (onze mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% do seu subsídio anual, em razão da sua omissão no dever de enviar ao TCE/MA e publicar regularmente os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, nos termos do art. 5º, I e §1º, da Lei nº 10.028/2000;

V – intimar o Senhor José de Maria Espíndula de Amurim, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor dos débitos e das multas aplicadas;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão cópia do presente processo, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VII – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VIII – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José de Maria Espíndula de Amurim.

Processo nº 7279/2011-TCE

Acórdão PL-TCE nº 1196/2013

Fl.2/3

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7279/2011-TCE

Acórdão PL-TCE nº 1196/2013

Fl.3/3

Página 2 de 3

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Em 12 de julho de 2016 às 12:44:11

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 26 de maio de 2015 às 11:31:54

Edmar Serra Cutrim
Presidente